

**LEI N 9.096, DE 16 DE JANEIRO DE 2009**  
**(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial)**

*Alterações: Leis 9.130/2009, 9.204/2009, 9.794/2012, 9.798/2012, 9.893/2013, 9.895/2013, 10.504/2017, 11.406/2021, 11.406/2021, 11.911/2022, 12.197/2023 e respectiva rejeição do veto pela AL/MT, e 12.434/2024,*

Autor: Deputado Sérgio Ricardo

**Dispõe sobre a Política da Pesca no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA POLÍTICA DE PESCA**

**Art. 1º** As pessoas físicas e jurídicas que desenvolverem a pesca ou exercerem as atividades de comércio, industrialização e trânsito de pescado no Estado de Mato Grosso estarão sujeitas às disposições desta lei.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei consideram-se:

I - pesca: todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios;

II - pesca científica: é a exercida unicamente com fins de pesquisa por instituições ou pessoas devidamente habilitadas para esse fim;

III - pesca amadora: é aquela praticada com a finalidade de consumo e lazer, sem finalidade comercial;

IV - pesca profissional artesanal: aquela exercida por pescadores profissionais que, com meios de produção próprios, exerce sua atividade de forma autônoma, individualmente ou em regime de economia familiar, ou ainda com o auxílio eventual de outros parceiros, sem vínculo empregatício;

V - pesca desportiva: é aquela exercida com finalidade de lazer ou desporto sem a intenção de consumo, com a prática do “pesque-solte”;

VI - pesca profissional: é aquela praticada por pescadores que fazem da pesca sua profissão ou meio principal de vida;

VII - pesca de subsistência: quando exercida por pescadores de comunidades tradicionais ou pescadores ribeirinhos, sem fins lucrativos, com finalidade de complementar o suprimento alimentar;

VIII - colônia: grupo de pescadores profissionais, constituído legalmente e tendo sua área de atuação delimitada, respeitados os espaços comuns;

IX - produtos pesqueiros: peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios oriundos da pesca;

X - pescado: produtos pesqueiros destinados ao consumo;

XI - iscas vivas: organismos aquáticos vivos utilizados como isca na pesca de anzol;

XII - peixe ornamental: organismos aquáticos vivos utilizados para fins ornamentais e de aquarofilia;

XIII - ceva: alimentos que se colocam em lugar determinado para atrair recursos pesqueiros;

XIV - comerciante de pescado: pessoa jurídica que transporta e comercializa o pescado originário da pesca profissional;

XV - comerciante de isca viva aquática: empresa que comercializa organismos aquáticos vivos como iscas para a pesca;

XVI - comerciante de peixes ornamentais: pessoa jurídica que comercializa organismos aquáticos vivos para fins de aquarofilia e ornamentação;

XVII - Guia de Trânsito e Controle de Pesca - GTCP: Documento oficial para o trânsito de iscas vivas e pescado no Estado de Mato Grosso;

XVIII - Declaração de Pesca Individual - DPI: documento personalíssimo necessário para comprovação da atividade da pesca profissional no Estado de Mato Grosso.

XIX - pesca subaquática – categoria e modalidade da pesca amadora, praticada por meio do mergulho livre ou de apneia e mediante a utilização de espingarda de mergulho ou arbalète, realizada com ou sem auxílio de embarcações, sendo vedado o emprego de aparelhos de respiração artificial. *(Acréscitado pela Lei 9.204/2009)*

XX - período de defeso é a paralisação temporária da pesca para a preservação da espécie, tendo como motivação a reprodução (Piracema) e o recrutamento, bem como paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentes; *(Acréscitado pela Lei 12.197/2023)*

XXI - pesque e solte é a modalidade de pesca esportiva em que o peixe é capturado e devolvido ao meio aquático; *(Acréscitado pela Lei 12.197/2023)*

XXII - pesque e pague é a pessoa física ou jurídica que mantém estabelecimento constituído de tanques ou viveiros com peixes para exploração comercial da pesca amadora. *(Acréscitado pela Lei 12.197/2023)*

**Art. 3º** No exercício e no manejo das atividades de pesca deverão ser assegurados o equilíbrio ecológico, a conservação dos organismos aquáticos e a capacidade de suporte dos ambientes de pesca, mediante a observância dos seguintes princípios:

I - preservação e conservação da biodiversidade;

II - cumprimento da função social e econômica da pesca.

**Art. 4º** A Política Estadual de Pesca, visa:

- I - disciplinar as formas e os métodos de exploração dos organismos aquáticos, bem como o controle dos procedimentos das atividades de pesca, resguardando-se aspectos culturais da pesca artesanal;
- II - proteger a fauna e a flora aquática e os seus mecanismos de interação ecológica de forma a garantir a reposição e perpetuação das espécies;
- III - promover pesquisas para o aperfeiçoamento do manejo sustentável dos organismos aquáticos;
- IV - incentivar e apoiar programas de educação das comunidades, objetivando capacitá-las para a participação ativa na defesa ambiental, com ênfase para a conservação dos organismos aquáticos;
- V - estabelecer normas de reparação de danos a organismos e ambientes aquáticos.

**Art. 4º-A** Compete ao Estado de Mato Grosso regulamentar a Política da Pesca e a Atividade Pesqueira no Estado de Mato Grosso, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso: *(Acréscitado pela Lei 12.197/2023)*

- I - os regimes de acesso; *(Acréscitado pela Lei 12.197/2023)*
- II - a captura total permissível; *(Acréscitado pela Lei 12.197/2023)*
- III - o esforço de pesca sustentável; *(Acréscitado pela Lei 12.197/2023)*
- IV - o período de defeso; *(Acréscitado pela Lei 12.197/2023)*
- V - as temporadas de pesca; *(Acréscitado pela Lei 12.197/2023)*
- VI - os tamanhos de captura; *(Acréscitado pela Lei 12.197/2023)*
- VII - as áreas interditas ou de reservas; *(Acréscitado pela Lei 12.197/2023)*
- VIII - as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca; *(Acréscitado pela Lei 12.197/2023)*
- IX - a capacidade de suporte dos ambientes; *(Acréscitado pela Lei 12.197/2023)*
- X - as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade; *(Acréscitado pela Lei 12.197/2023)*
- XI - a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques. *(Acréscitado pela Lei 12.197/2023)*

**§ 1º** O ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais e de subsistência, visando garantir sua permanência e sua continuidade. *(Acréscitado pela Lei 12.197/2023)*

**§ 2º** Compete ao Estado de Mato Grosso o ordenamento da pesca nas águas continentais de sua respectiva jurisdição, observada a legislação aplicável. *(Acréscitado pela Lei 12.197/2023)*

**Art. 4º-B** A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso deverá criar um observatório para acompanhamento da execução da presente Lei, composta por deputados indicados pelo Presidente da Assembleia Legislativa. *(Acréscitado pela Lei 12.197/2023)*

**Parágrafo único** O observatório deverá emitir relatórios periódicos. *(Acréscitado pela Lei 12.197/2023)*

**Art. 4º-C** O exercício da atividade pesqueira pode ser proibido de forma transitória, periódica ou permanente, nos termos das normas e leis específicas, para a proteção: *(Acréscitado pela Lei 12.197/2023)*

- I - de espécies, áreas ou ecossistemas ameaçados; *(Acréscitado pela Lei 12.197/2023)*
- II - do processo reprodutivo das espécies e de outros processos vitais para a manutenção e a recuperação dos estoques pesqueiros. *(Acréscitado pela Lei 12.197/2023)*

**Parágrafo único** O Estado deverá promover o desenvolvimento de alevinagem de espécies nativas e o incentivo de implantação de tanque geomembrana, tanque-rede e outros modelos de atividades de piscicultura, com objetivo de proteção do processo reprodutivo e manutenção do estoque pesqueiro, podendo firmar convênios e ajustes com entidades públicas e/ou privadas, devendo priorizar a alocação de recursos na Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários - SEAF e Empresa Mato-Grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural (EMPAER). *(Acréscitado pela Lei 12.197/2023)*

## **CAPÍTULO II DO CONSELHO ESTADUAL DA PESCA**

**Art. 5º** O Conselho Estadual da Pesca - CEPESCA, órgão deliberativo, com composição paritária, é responsável pelo assessoramento do Poder Executivo na formulação da política estadual de pesca e será composto por representantes dos seguintes órgãos e organizações:

- I - Representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA; *(Alterado pela Lei 9.130/2009)*

**Redação original:**

- I - Secretário de Estado do Meio Ambiente;

- II - um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo;
- III - um representante do Conselho Estadual do Meio Ambiente- CONSEMA;
- IV - um representante da Secretaria de Estado de Cultura;
- V - um representante do Ministério Público Estadual;

- VI - 01(um) representante da Universidade Federal de Mato Grosso- UFMT;
- VII - 01 (um) representante da Universidade do Estado de Mato Grosso- UNEMAT;
- VIII - 03 (três) representantes das Colônias de Pescadores do Estado de Mato Grosso, sendo um de cada bacia;
- IX - 03 (três) representantes de organizações ambientalistas;
- X - 03 (três) representantes do setor empresarial de turismo de pesca, sendo um de cada bacia;
- XI - 01 (um) representante da Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República em Mato Grosso;
- XII - 01 (um) representante do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis.

**§ 1º** O Conselho Estadual da Pesca - CEPESCA será instalado com a posse de seus membros, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei.

**§ 2º** Os representantes não governamentais serão escolhidos na forma da regulamentação do Conselho Estadual da Pesca - CEPESCA, exceto para a primeira composição que será coordenada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA.

**Art. 6º** Ao Conselho Estadual da Pesca compete:

- I - propor normas e diretrizes relativas à política estadual de pesca;
- II - deliberar sobre os assuntos relativos à pesca, que lhe forem submetidos pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA;
- III - estabelecer zonas e épocas em que é interditada a atividade pesqueira;
- IV - estabelecer controle de esforço de pesca sobre estoques determinados, através da limitação de frotas, pescadores e quotas de extração;
- V - proibir o emprego, geral ou em zona determinada, das modalidades e aparelhos de pesca;
- VI - estabelecer medidas visando à permissão da pesca de subsistência durante o período de interdição da atividade pesqueira;

**Art. 7º** O Presidente do Conselho Estadual da Pesca será escolhido entre os seus pares, conforme regimento interno, cabendo à SEMA prestar apoio administrativo e fornecer os recursos necessários para o seu funcionamento.

**Art. 8º** As normas relativas à organização e ao funcionamento do Conselho Estadual da Pesca – CEPESCA serão estabelecidas em regulamento próprio.

### **CAPÍTULO III DO CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA**

**Art. 9º** A Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA é o órgão executor da política de pesca e entidade pública responsável pela gestão e manejo sustentável dos recursos pesqueiros e pela fiscalização das atividades de pesca, em todas as suas fases, no Estado de Mato Grosso.

**Parágrafo único.** As atividades de fiscalização, no todo ou em parte, poderão ser delegadas, por meio de Convênios, entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e outras entidades governamentais. *(Alterado pela Lei 9.893/2013)*

**Redação anterior dada pela Lei 9.794/2012:**

Parágrafo único. As atividades de fiscalização, no todo ou em parte, poderão ser delegadas, por meio de Convênios e Termos de Cooperação entre a Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEMA e outras entidades governamentais e não governamentais no âmbito Estadual e Municipal.

**Redação original:**

Parágrafo único. As atividades de fiscalização, no todo ou em parte, poderão ser delegadas, através de convênios e termos de cooperação entre a SEMA e outras entidades governamentais.

**Art. 10** São instrumentos de gestão da SEMA:

- I - o licenciamento e as autorizações das atividades disciplinadas nesta lei;
- II - o Sistema de Controle e Monitoramento da Pesca;
- III - a fiscalização da pesca e o ordenamento pesqueiro;
- IV - o cadastro geral das atividades de pesca no Estado de Mato Grosso.

#### **Seção I Do Cadastro Geral das Atividades de Pesca**

**Art. 11** As pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades de pesca com fins comerciais devem estar previamente inscritas no Registro Geral da Pesca, realizado pelo órgão competente.

**Art. 12** O Cadastro Geral das Atividades de Pesca destina-se ao cadastramento de todas as pessoas físicas e jurídicas que exerçam a atividade pesqueira na modalidade profissional, amadora, desportiva e científica no âmbito do território do Estado de Mato Grosso.

**§ 1º** Serão cadastrados na SEMA:

I - pescadores profissionais que se dedicam à atividade de captura, transporte e comercialização de iscas vivas aquáticas e peixes ornamentais;

II - comerciantes de iscas vivas aquáticas e peixes ornamentais;

III- veículos terrestres utilizados para transporte de produtos pesqueiros;

IV- estabelecimentos que comercializem produtos que possam ser utilizados na pesca predatória, mantendo arquivo próprio com o registro de seus compradores, na forma do regulamento.

**Parágrafo único.** Os cadastros poderão ser cancelados quando o pescador infringir as disposições desta lei e seu regulamento, no exercício da pesca.

## Seção II

### Do Sistema de Controle e Monitoramento da Pesca

**Art. 13** O Sistema de Controle e Monitoramento da Pesca – SISCOMP/MT deve ser executado pela SEMA em parceria com órgãos e instituições de pesquisa conveniadas com os seguintes objetivos:

I - coletar e analisar dados relativos à produção pesqueira da pesca profissional;

II - coletar e analisar dados relativos à captura da pesca esportiva e amadora.

## Seção III

### Da Declaração de Pesca Individual e da Guia de Trânsito e Controle de Pesca

**Art. 14** A Declaração de Pesca Individual – DPI e a Guia de Trânsito e Controle de Pesca – GTCP são documentos expedidos pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e distribuídas pela Federação de Pescadores do Estado de Mato Grosso e outros órgãos conveniados.

**§ 1º** As colônias de pescadores profissionais poderão emitir Guias de Trânsito de Pescado e Declaração de Pesca Individual a pescadores filiados em outras colônias, mediante anuência do responsável pela área.

**Parágrafo único.** Às informações contidas na DPI e GTCP e seus modelos serão definidos na regulamentação desta lei.

**Art. 14-A** É vedada a realização de avaliação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA, Relatório de Impacto Ambiental - RIMA e a análise de pedidos de Licenciamento Ambiental pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA que se refiram à instalação de Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs no Rio Cuiabá e Rio Vermelho, durante o período de proibição do transporte, do armazenamento e da comercialização de pescado previsto no art. 19-A desta Lei. *(Acréscido pela Lei 12.197/2023 – veto rejeitado pela AL/MT)*

**Art. 14-B** O Poder Executivo deve desenvolver um projeto de recuperação de matas ciliares das áreas de preservação permanente ao longo da bacia do Rio Cuiabá, devendo apresentá-lo em até cento e oitenta dias após a publicação desta Lei para apreciação do Poder Legislativo. *(Acréscido pela Lei 12.197/2023 – veto rejeitado pela AL/MT)*

## CAPÍTULO IV DAS MODALIDADES DE PESCA

**Art. 15** A pesca no âmbito do território do Estado de Mato Grosso realizar-se-á como atividade científica, amadora, desportiva, profissional e de subsistência.

**Art. 16** A autorização da pesca amadora e desportiva será feita mediante a emissão da Carteira de Pescador Amador na forma do regulamento.

**Parágrafo único.** Os menores de 18 (dezoito) anos poderão obter autorização desde que praticada em companhia dos pais ou responsáveis.

**Art. 17** *(Revogado pela Lei 12.434/2024)*

**Redação anterior dada pela Lei 9.983/2013:**

Art. 17 É permitido ao portador da Carteira de Pescador Amador uma cota de captura e transporte de até 5 kg (cinco quilogramas) e um exemplar.

§ 1º O produto decorrente da pesca não poderá ser comercializado.

§ 2º Será permitido ao pescador amador, no ato da fiscalização, optar por ser fiscalizado por Cotas Individuais ou considerar a Cota de Grupo, que será igual à soma das Cotas Individuais.

§ 3º (Revogado)

**Redação anterior dada pela Lei 9.794/2012:**

Art. 17 É permitida ao portador da Carteira de Pescador Amador somente a modalidade de pesque e solte, não lhe sendo conferido o direito a cota de transporte e captura por período de 03 (três) anos a partir da publicação desta lei.

I – (Revogado)

II – (Revogado)

III – (Revogado)

§ 1º A partir do quarto ano o portador da Carteira de Pescador Amador fica autorizado a capturar e transportar 03 (três) quilos de peixe.

§ 2º A partir do quinto ano fica autorizado a capturar e transportar 05 (cinco) quilos de peixe.

§ 3º Não contraria o disposto no caput deste artigo a captura destinada ao consumo de peixe às margens dos rios.

**Redação original:**

Art. 17 Para o portador da Carteira de Pescador Amador serão observados os seguintes critérios:

I - o pescador poderá capturar e transportar até 10 kg (dez quilogramas), e um exemplar, independente de peso;

II - o produto decorrente da pesca não poderá ser comercializado;

III - será permitido ao pescador amador no ato da fiscalização optar em ser fiscalizados por Cotas Individuais ou considerar a Cota de Grupo, que será igual a soma das Cotas Individuais.

**Art. 17-A** Fica vedada a captura, comercialização e transporte das espécies Dourado (*Salminus Brasiliensis*) e Piraíba (*Brachyplatystoma Filamentosum*), no Estado de Mato Grosso. *(Acréscitado pela Lei 9.794/2012)*

**Art. 18** Após transcorrido o período de proibição estabelecido pelo art. 19-A desta Lei, será permitido o exercício da pesca profissional às pessoas devidamente registradas no órgão competente. *(Alterado pela Lei 12.197/2023)*

**Redação original:**

Art. 18 Será permitido o exercício da pesca profissional às pessoas devidamente registradas no órgão competente.

§ 1º As cotas de captura de pescado e iscas vivas, bem como seus tamanhos mínimos, serão definidos mediante resolução do CEPESCA. *(Acréscitado pela Lei 12.197/2023)*

§ 2º Os petrechos permitidos na pesca profissional e suas formas de uso serão estabelecidos por resolução do CEPESCA. *(Acréscitado pela Lei 12.197/2023)*

**Art. 19** A autorização das atividades que impliquem na captura, coleta e transporte de produtos pesqueiros, para fins científicos, didáticos, manejo ou resgate será feita mediante a emissão de licença especial de pesca pelo órgão competente.

§ 1º A licença especial de pesca será concedida mediante a apresentação de projeto aprovado pelo órgão competente.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas licenciadas são obrigadas a fornecer gratuitamente a SEMA o resultado das atividades efetuadas.

## Seção I

### Da Proibição para Transporte, Armazenamento e Comercialização do Pescado

*(Acréscitada pela Lei 12.197/2023)*

**Art. 19-A** O transporte, o armazenamento e a comercialização do pescado oriundo da pesca em rios do Estado de Mato Grosso deverão observar as diretrizes específicas deste artigo pelo período de 5 (cinco) anos, contados a partir de 1º de janeiro de 2024. *(Alterado pela Lei 12.434/2024)*

§ 1º Durante o período estabelecido no caput, será permitida a pesca na modalidade “pesque e solte” e a pesca profissional artesanal, desde que atendam às condições específicas previstas nesta legislação e em regulamentação específica, com exceção do período de defeso, durante a piracema, estabelecido por meio de resolução do CEPESCA, em que ficarão proibidas todas as modalidades de pesca em rios do Estado de Mato Grosso. *(Alterado pela Lei 12.434/2024)*

§ 2º As condições específicas previstas no caput serão regulamentadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início da vigência desta Lei. *(Alterado pela Lei 12.434/2024)*

§ 3º A regulamentação deverá observar as diretrizes e os instrumentos de gestão do Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, nos termos da Lei Federal nº 11.959, de 29 de junho de 2009. *(Alterado pela Lei 12.434/2024)*

§ 4º A restrição na atividade da pesca será compensada por contraprestação pecuniária, nos termos do art. 46-B desta Lei, mas não poderá impedir a atividade do pescador profissional artesanal em sua plenitude. *(Alterado pela Lei 12.434/2024)*

§ 5º A atividade pesqueira não será objeto das limitações previstas nesta legislação e em seu regulamento quando se enquadrar em uma das seguintes situações: *(Alterado pela Lei 12.434/2024)*

I - a pesca de subsistência realizada pelos povos indígenas, povos originários e quilombolas;

II - a pesca, a comercialização e o transporte de iscas vivas, a ser regulamentada por Resolução do CEPESCA.

§ 6º Também não será objeto da restrição descrita no caput a atividade de pesca que envolva a captura e o manuseio de indivíduos de espécies exóticas considerados predadores ou a captura e o controle de indivíduos cujo excesso populacional tenha sido identificado como potencialmente danoso ao equilíbrio ecológico, condicionadas a estudos



técnicos científicos prévios e regulamentação específica, desde que validados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA-MT. [\(Alterado pela Lei 12.434/2024\)](#)

**§ 7º** A vigência do período de que trata o caput, após o período de 3 (três) anos, fica condicionada à melhoria dos aspectos elencados neste parágrafo, a serem apurados pelo Observatório Social da Assembleia Legislativa, mediante relatório de avaliação apresentado pelo Poder Executivo: [\(Alterado pela Lei 12.434/2024\)](#)

- I - melhoria das condições ambientais em decorrência da aplicação desta Lei;
- II - aumento no estoque pesqueiro nos rios;
- III - evolução do turismo de pesca no Estado;
- IV - análise econômica das condições da cadeia produtiva da pesca considerando, em especial, os pescadores, produtores e vendedores de iscas, as pousadas e demais segmentos impactados por esta Lei;
- V - avaliação da contraprestação pecuniária, com base na apuração do cenário econômico na época.

**§ 8º** Concluída a apuração prevista no § 7º, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei propondo as respectivas adequações. [\(Alterado pela Lei 12.434/2024\)](#)

**§ 9º** Após o período de 5 (cinco) anos, a cota permitida para o transporte, o armazenamento e a comercialização do pescado oriundo da pesca em rios de Mato Grosso será regulamentada por meio de resolução do CEPESCA. [\(Alterado pela Lei 12.434/2024\)](#)

**§ 10** Na hipótese de espécie que conste ou passe a constar em listas oficiais de espécies sobreexploradas, ameaçadas de sobreexploração, de extinção, ou no Apêndice I da Convenção Internacional sobre Comércio das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, a pesca é absolutamente proibida. [\(Alterado pela Lei 12.434/2024\)](#)

**Redação anterior do Art. 19-A e respectivos §§ 1º ao 10º dados pela Lei 12.197/2023:**

Art. 19-A O transporte, o armazenamento e a comercialização do pescado oriundo da pesca em rios do Estado de Mato Grosso ficarão proibidos pelo período de 05 (cinco) anos, contados a partir de 1º de janeiro de 2024.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput, será permitida apenas a pesca na modalidade pesque e solte, com exceção do período de defeso, durante a piracema, estabelecido por meio de resolução do CEPESCA, em que ficarão proibidas todas as modalidades de pesca em rios do Estado de Mato Grosso.

§ 2º A vigência do período de que trata o caput, após o período de 03 (três) anos, fica condicionada à melhoria dos aspectos elencados neste parágrafo, a serem apurados pelo Observatório Social da Assembleia Legislativa, mediante relatório de avaliação apresentado pelo Poder Executivo:

- I - melhoria das condições ambientais em decorrência da aplicação desta Lei;
- II - aumento no estoque pesqueiro nos rios;
- III - evolução do turismo de pesca no Estado;
- IV - análise econômica das condições da cadeia produtiva da pesca considerando, em especial, os pescadores, produtores e vendedores de iscas, as pousadas e demais segmentos impactados por esta Lei;
- V - avaliação do auxílio pecuniário, com base na apuração do cenário econômico na época.

§ 3º Concluída a apuração prevista no § 2º, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei propondo as respectivas adequações.

§ 4º Após o período de 5 (cinco) anos, a cota permitida para o transporte, o armazenamento e a comercialização do pescado oriundo da pesca em rios de Mato Grosso será regulamentada por meio de resolução do CEPESCA.

§ 5º As vedações impostas neste dispositivo não alcançam a pesca de subsistência realizada pelos povos indígenas, povos originários e quilombolas, bem como a captura de peixes às margens do rio destinada ao consumo no local ou de subsistência e à compra e venda de iscas vivas na forma do regulamento.

§ 6º Entende-se como local de consumo de pescado, para fins do que se refere o § 5º deste artigo, o barco hotel, o rancho, o hotel e/ou a pousada, o barranco, o acampamento, e/ou similar.

§ 7º A proibição descrita no caput não abrange indivíduos de espécies exóticas considerados predadores ou cujo excesso populacional tenha sido identificado como potencialmente danoso ao equilíbrio ecológico, mediante estudos técnicos científicos prévios e regulamentação própria pelo CEPESCA.

§ 8º Na hipótese de espécie que conste ou passe a constar em listas oficiais de espécies sobreexploradas, ameaçadas de sobreexploração, de extinção, ou no Apêndice I da Convenção Internacional sobre Comércio das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, a pesca é absolutamente proibida.

**Art. 19-B** Serão integralmente vedados o transporte, o armazenamento e a comercialização do pescado oriundo da pesca em rios do Estado de Mato Grosso, pelo período de 5 (cinco) anos, contados a partir de 1º de janeiro de 2024, em relação às seguintes espécies (gênero) e suas subespécies e variedades: [\(Alterado pela Lei 12.434/2024\)](#)

- I - Cachara (*Pseudoplatystoma fasciatum*);
- II - Caparari (*Pseudoplatystoma tigrinum*);
- III - Dourado (*Salminus brasiliensis*);
- IV - Jaú (*Zungaro zungaro*);
- V - Matrinchã (*Brycon* spp.);
- VI - Pintado/Surubin (*Pseudoplatystoma corruscans*; *Pseudoplatystoma fasciatum*; *Pseudoplatystoma* sp.);
- VII - Piraíba (*Brachyplatystoma filamentosum*);
- VIII - Piraputanga (*Brycon hilarii*);
- IX - Pirara (*Phractocephalus hemiliopterus*);
- X - Pirarucu (*Arapaima gigas*);
- XI - Trairão (*Hoplia*);
- XII - Tucunaré (*Cichla* spp.).

**§ 1º** Com exceção das espécies listadas no caput, para todas as mais de 100 (cem) espécies de peixes oriundos de rios do Estado de Mato Grosso, fica autorizada a pesca, o armazenamento, o transporte e a comercialização, respeitadas as medidas e as cotas previstas em legislação específica. [\(Acrescentado pela Lei 12.434/2024\)](#)

§ 2º A restrição contida no caput pode ser afastada quando a espécie descrita no presente artigo for considerada exótica ou predadora na bacia, conforme ato normativo complementar. *(Acréscitado pela Lei 12.434/2024)*

§ 3º O rol de espécies listados no caput poderá ser revisto na hipótese de sobrevirem dados lastreados em estudo científico, devidamente confirmados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, que indiquem o restabelecimento do estoque pesqueiro ou a sua diminuição. *(Acréscitado pela Lei 12.434/2024)*

**Redação anterior dada pela Lei 12.197/2023:**

Art. 19-B A vedação prevista no art. 19-A não se aplica à modalidade pesque e pague, desde que o estabelecimento realize a emissão de nota fiscal dos peixes a serem transportados e armazenados pelo pescador.

**Art. 19-C** A partir de 1º de janeiro de 2024, somente será permitida a pesca amadora na modalidade “pesque e solte”, sendo proibido o abate e transporte pelo período definido pelo art. 19-A desta Lei. *(Acréscitado pela Lei 12.434/2024)*

§ 1º Após o fim do período estabelecido pelo art. 19-A desta Lei, a cota e o transporte pelo pescador amador serão definidos por resolução do CEPESCA. *(Acréscitado pela Lei 12.434/2024)*

§ 2º Fica permitida a pesca, o abate e o transporte com o objetivo de consumo no local para pescadores amadores. *(Acréscitado pela Lei 12.434/2024)*

§ 3º Entende-se como local de consumo de pescado, para fins do que se refere o §2º, o barco hotel, o rancho, o hotel e/ou a pousada, o barranco, o acampamento e/ou similar, desde que localizados em, no máximo, 500 (quinhentos) metros de distância da margem do rio, independente do município. *(Acréscitado pela Lei 12.434/2024)*

§ 4º É permitida a pesca, o abate e o transporte até o local de consumo de até dois quilogramas de peixes ou um exemplar por pescador amador, desde que não estejam no rol de espécies proibidas previsto no art. 19-B desta Lei e respeitadas as medidas e as cotas previstas em legislação específica. *(Acréscitado pela Lei 12.434/2024)*

§ 5º É vedado o comércio do pescado proveniente da pesca amadora. *(Acréscitado pela Lei 12.434/2024)*

**Art. 19-D** As condições específicas previstas no art. 19-A não se aplicarão à modalidade “pesque e pague”, desde que o estabelecimento realize a emissão de nota fiscal dos peixes a serem transportados e armazenados pelo pescador. *(Acréscitado pela Lei 12.434/2024)*

## CAPÍTULO V DO PESCADO

**Art. 20** Todo o pescado deverá ser transportado acompanhado da Guia de Trânsito e Controle de Pescado ou Declaração de Pesca Individual ou nota fiscal ou recibo.

§ 1º Ao comerciante de pescado somente será permitido o transporte, armazenamento e a comercialização do pescado acompanhado da Guia de Trânsito e Controle de pescado.

§ 2º Ao pescador profissional será permitido o transporte, armazenamento e a comercialização do pescado acompanhado da Declaração de Pesca Individual- DPI.

§ 3º À pessoa física será permitido o transporte e armazenamento do pescado acompanhado de nota fiscal ou recibo de compra emitido pelo pescador profissional, constando o número da Declaração de Pesca Individual- DPI e Registro Geral da Pesca- RGP do pescador profissional, peso e espécie.

§ 4º A Guia de Trânsito e Controle de Pesca/GTCP será expedida pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA e fornecida a Federação dos Pescadores Profissionais, a órgãos conveniados, que gratuitamente será fornecida aos interessados.

**Art. 21** O pescador profissional poderá capturar até 125 Kg (cento e vinte e cinco quilogramas) semanalmente e transportar todo o pescado armazenado acompanhado da Declaração de Pesca Individual - DPI. *(Alterado pela Lei 9.893/2013)*

**Redação anterior dada pela Lei 9.794/2012:**

Art. 21 O pescador profissional poderá capturar até 100 Kg, (cem quilogramas) semanalmente, e transportar todo o pescado armazenado acompanhado da Declaração de Pesca Individual/DPI.

**Redação original:**

Art. 21 O pescador profissional poderá capturar até 150 Kg (cento e cinquenta quilogramas) semanalmente e transportar todo o pescado armazenado acompanhado das Declaração de Pesca Individual/DPI.

§ 1º Pessoas jurídicas poderão transportar, armazenar e comercializar pescado oriundo da atividade de pesca profissional acompanhado de Guia de Trânsito de Pescado.

§ 2º O transporte de pescado oriundo dos estabelecimentos atacadistas deverá ser acompanhado de nota fiscal e Guias de Transporte de pescado.

**Art. 22** O pescado processado ou industrializado, proveniente de estabelecimento sob inspeção federal, destinado ao comércio ou à indústria interestadual ou internacional, atenderá a legislação federal vigente regulamentada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Art. 23** O produto pesqueiro será preservado de modo que permita sua fiscalização, devendo os exemplares ser mantidos com cabeça, escamas, couro e em local de fácil acesso.

§ 1º Excetua-se das exigências do caput deste artigo o estoque de até 125 Kg (cento e vinte e cinco quilogramas) de pescado para comercialização ou utilização final, mantida a exigência da Guia de Controle de Pescado ou Nota Fiscal ou DPI. *(Alterado pela Lei 9.893/2013)*

**Redação anterior dada pela Lei 9.794/2012:**

§ 1º Excetua-se das exigências do caput deste artigo o estoque de até 100 Kg (cem quilogramas) de pescado para comercialização ou utilização final, mantida a exigência da Guia de Controle de Pescado ou Nota Fiscal.

**Redação original:**

§ 1º Excetua-se das exigências do caput deste artigo o estoque de até 150 kg (cento e cinquenta quilogramas) de pescado para comercialização ou utilização final, mantida a exigência da Guia de Controle de Pescado ou nota fiscal.

§ 2º A fiscalização higiênica e sanitária e da qualidade dos produtos pesqueiros será exercida pelos órgãos públicos competentes.

**Art. 24** Durante o período de defeso só poderá ser comercializado o estoque de pescado que for declarado pelo próprio pescador, ou pessoa jurídica, e vistoriado pela SEMA, organismos conveniados, em data anterior ao seu início, salvo pescado que, comprovadamente, seja oriundo de outros Estados ou de criatórios devidamente licenciados.

## CAPÍTULO VI DA PESCA DEPREDATÓRIA

**Art. 25** É proibido extrair recursos pesqueiros do Estado de Mato Grosso:

- I - nos lugares e épocas interdidas pelos órgãos competentes;
- II - a 200 m (duzentos metros) a jusante e a montante de barragens, cachoeiras e corredeiras, escadas de peixes e desembocaduras de baías de acordo com a legislação vigente;
- III - a captura de iscas vivas e de peixes nativos para fins ornamentais e de aquarofilia, a 1.000 m (mil metros) de ninhais;
- IV - de espécies, tamanhos e em quantidade proibidos pela legislação; *(Alterado pela Lei 11.406/2021)*

**Redação original:**

IV - de espécies e tamanhos proibidos pela legislação;

V - com qualquer aparelho, método ou técnica e petrechos proibidos pela legislação pesqueira, tais como:

- a) armadilha tipo tapagem;
- b) covo, pari e jiqui, exceto para captura de iscas vivas;
- c) cercado e qualquer outro aparelho fixo, exceto anzol de galho e estaca, que serão regulamentados pelo CEPESCA, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta lei; *(Alterada pela Lei 9.895/2013)*

**Redação anterior dada pela Lei 9.794/2012:**

c) cercado e qualquer outro aparelho fixo, inclusive, o anzol de galho e estaca;

**Redação original:**

c) cercado e qualquer outro aparelho fixo, exceto anzol de galho e estaca que serão regulamentados pelo CEPESCA;

- d) aparelho tipo elétrico, sonoro (sonar) ou luminoso;
- e) fisga, gancho (exceto garatéia quando fizer parte do corpo da isca artificial), arpão e espinhel;
- f) tarrafão, rede de qualquer natureza (exceto rede de arrasto para captura de peixes ornamentais);
- g) colher ou isca artificial quando utilizadas com embarcações motorizadas em movimento (corrico);
- h) amoladinha. *(Acréscetada pela Lei 9.794/2012)*

VI - com substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições naturais da água; *(Alterado pela Lei 11.406/2021)*

**Redação original:**

VI - com substâncias tóxicas;

VII - com explosivos ou processos, técnicas ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante ao de explosivos; *(Alterado pela Lei 11.406/2021)*

**Redação original:**

VII - com explosivos;

VIII - por meio de derivação de cursos d'água ou esgotamento de lagos de domínio público;

IX - plataformas, tablados e cevas fixas permanentes ou com uso de equipamentos mecânicos irregulares para pescaria colocados no leito do rio. *(Alterado pela Lei 9.130/2009)*

**Redação original:**

IX - plataformas e tablados e ceveiros fixos para pescaria colocados no leito do rio.



X - sem licença, permissão, concessão, autorização ou registro expedido pelo órgão competente. *(Acréscido pela Lei 11.406/2021)*

§ 1º Considera-se depredatória a pesca realizada em desacordo com este artigo, excetuando-se quando utilizada para fins científicos. *(Alterado pela Lei 11.406/2021)*

**Redação original:**

§ 1º Considera-se predatória a pesca realizada em desacordo com este artigo, excetuando-se das proibições nele previstas a extração dos recursos pesqueiros para fins científicos.

§ 2º A regulamentação será realizada na forma do Regulamento a partir de estudos e parecer aprovados pelo Conselho Estadual da Pesca – CEPESCA. *(Acréscido pela Lei 9.130/2009)*

**Art.26** Fica proibido o uso de ceva nas seguintes condições: *(Repristinado pela Lei 11.911/2022)*

I - ceva com fixação permanente, exceto aquelas manuseadas artesanalmente e utilizadas exclusivamente durante o ato da pesca; *(Repristinado e alterado pela Lei 11.911/2022)*

II - ceva com uso de equipamentos mecânicos. *(Repristinado pela Lei 11.911/2022)*

**Redação anterior dada pela Lei 9.130/2009:**

Art. 26 (revogado)

I – (revogado)

II – (revogado)

**Redação original:**

Art. 26 Fica proibido o uso de ceva nas seguintes condições:

I - ceva com fixação permanente;

II - ceva com uso de equipamentos mecânicos.

**Art. 27** Fica proibido o exercício de qualquer modalidade de pesca no Estado de Mato Grosso durante o período de defeso com o objetivo de preservação da espécie, tendo como motivação a reprodução e o recrutamento durante a piracema. *(Alterado pela Lei 12.197/2023)*

**Redação original:**

Art. 27 Fica proibido o exercício de qualquer modalidade de pesca no Estado de Mato Grosso nos meses de novembro a fevereiro, podendo ser alterado esse período atendendo a estudos técnico-científicos.

§ 1º Exclui-se do disposto no *caput* deste artigo a pesca científica previamente autorizada e a pesca desportiva nos rios que fazem divisa com os demais Estados da Federação. *(Renumerado pela Lei 12.197/2023)*

**Redação original:**

Parágrafo único. (...)

§ 2º O período de defeso nos rios do Estado de Mato Grosso será definido por meio de resolução do CEPESCA, considerando estudos técnico-científicos. *(Acréscido pela Lei 12.197/2023)*

**Art. 28** Ficam estabelecidas as medidas mínimas e máximas para a captura de peixes no Estado de Mato Grosso conforme os Anexos desta lei. *(Alterado pela Lei 9.893/2013)*

**Redação anterior dada pela Lei 9.794/2012:**

Art. 28 As medidas mínimas para a captura de peixes no Estado de Mato Grosso serão definidas pelo CEPESCA fundamentadas em estudos técnicos científicos.

**Redação original:**

Art. 28 Ficam alteradas as medidas mínimas e máximas para a captura de peixes no Estado de Mato Grosso, conforme anexos desta lei, podendo ser redefinidas outras medidas pelo CEPESCA, desde que fundamentadas em estudos técnico-científicos que comprovadamente justifiquem tais alterações.

**Parágrafo único.** *(Revogado pela Lei 9.794/2012)*

**Redação original:**

Parágrafo único. É admitido ao pescador profissional tolerância de até 02 (dois) cm para efeitos de medição do comprimento total de até 5% (cinco por cento) dos exemplares capturados e transportados. Também deve ser tolerado a esses pescadores até 2% (dois por cento) do peso do pescado acima das cotas de captura e transporte permitidas. Os exemplares abaixo do tamanho mínimo de captura e os que excedam o peso devem ser apreendidos e doados, ficando proibida a sua comercialização.

§ 1º É admitido ao pescador profissional tolerância de até 02 (dois) centímetros para efeito de medição do comprimento total e de até 5% (cinco por cento) dos exemplares capturados e transportados. *(Acréscido pela Lei 10.504/2017)*

§ 2º Deve ser tolerado a esses pescadores até 2% (dois por cento) do peso do pescado acima das cotas de captura e transporte permitidos. *(Acréscido pela Lei 10.504/2017)*

§ 3º Os exemplares abaixo do tamanho mínimo de captura, bem como os que excedam o peso, serão apreendidos e doados no município onde o pescado foi apreendido, para entidades e instituições sociais, beneficentes, educacionais e filantrópicas, desde que estejam credenciadas no órgão gestor da política social, ficando proibida sua comercialização. *(Acréscido pela Lei 10.504/2017)*

§ 4º A distribuição do pescado apreendido deverá atender critérios que observem a necessidade das entidades e instituições, com quantidades suficientes à alimentação da clientela atendida, garantindo a devida publicidade dos atos. *(Acréscido pela Lei 10.504/2017)*

## CAPÍTULO VII DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

**Art. 29** O processo administrativo para apuração das infrações relativas às atividades pesqueiras no Estado de Mato Grosso e os procedimentos relativos à apreensão, perdimento e destinação dos produtos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações, utilizados na prática da infração administrativa, obedecerão aos procedimentos previstos nesta Lei e na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, bem como seus regulamentos. *(Alterado pela Lei 11.406/2021)*

**Redação original:**

Art. 29 O processo administrativo para apuração das infrações relativas às atividades pesqueiras no Estado de Mato Grosso, obedecerá ao procedimento previsto na legislação estadual em vigor, e nas normas previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento, e também nas disposições constantes da presente lei.

*Obs: A Lei 11.406/2021 alterou o caput do art. 30, reenumerou e alterou o § único para § 1º, e acrescentou os §§ 2º a 11. Posteriormente a Lei 12.197/2023 não considerou a Lei 11.406/2021 e alterou novamente o caput do art. 30, reenumerou o § único para § 1º, e acrescentou os §§ 2º a 10. Sendo assim, como não houve uma alteração expressa do art. 30 e seus respectivos §§, eles foram citados duas vezes nesta compilação.*

### **Art. 30 e respectivos §§, conforme Lei 11.406/2021:**

**Art. 30** No caso de infração às normas estabelecidas nesta Lei, os infratores serão autuados e os produtos da pesca, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações, objetos da infração administrativa, serão apreendidos, podendo ser declarado o seu perdimento, lavrando-se os respectivos termos e aplicando-se as penalidades previstas em lei. *(Alterado pela Lei 11.406/2021)*

**Redação original:**

Art. 30 No caso de infração às normas estabelecidas na presente lei, os infratores serão autuados e o produto da pesca, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, objeto de infração administrativa, serão apreendidos, lavrando-se os respectivos termos, aplicando a multa prevista em lei.

**§ 1º** Os veículos e as embarcações somente serão apreendidos e declarados seu perdimento se constatada a habitualidade e reiteração do uso do bem para finalidade ilícita ou a sua modificação para se dificultar a descoberta do local ou do acondicionamento dos produtos da pesca, petrechos e equipamentos. *(Alterado e reenumerado pela Lei 11.406/2021)*

**Redação original:**

Parágrafo único. Os petrechos proibidos serão descaracterizados, destruídos ou utilizados para fins de pesquisa científica pelo órgão ambiental.

**§ 2º** Sem prejuízo de outras penalidades, toda infração a dispositivo desta Lei acarretará a imediata suspensão do direito ao exercício da atividade pesqueira pelo período de 1 (um) ano. *(Acrescentado pela Lei 11.406/2021)*

**§ 3º** A cassação da licença, permissão, concessão, autorização ou registro expedido pelo órgão competente dar-se-á: *(Acrescentado pela Lei 11.406/2021)*

I - quando, suspenso o direito ao exercício da atividade pesqueira, o infrator exercer atividade de pesca; *(Acrescentado pela Lei 11.406/2021)*

II - no caso de reincidência, no prazo de 12 (doze) meses, das infrações previstas no Capítulo XI; *(Acrescentado pela Lei 11.406/2021)*

III - quando condenado judicialmente por delito ambiental. *(Acrescentado pela Lei 11.406/2021)*

**§ 4º** Decorridos 2 (dois) anos da cassação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários, na forma estabelecida pelo CEPESCA. *(Acrescentado pela Lei 11.406/2021)*

**§ 5º** As penalidades de suspensão do direito ao exercício da atividade pesqueira e de cassação da licença, permissão, concessão, autorização ou registro expedido pelo órgão competente serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade ambiental competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa. *(Acrescentado pela Lei 11.406/2021)*

**§ 6º** Os produtos perecíveis apreendidos serão doados de forma imediata para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente, localizadas preferencialmente no município da ocorrência da infração. *(Acrescentado pela Lei 11.406/2021)*

**§ 7º** Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, mediante decisão da autoridade ambiental competente, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na fiscalização ambiental. *(Acrescentado pela Lei 11.406/2021)*

**§ 8º** Os equipamentos e petrechos de uso proibido poderão ser destruídos ou descaracterizados imediatamente após a apreensão. *(Acrescentado pela Lei 11.406/2021)*

**§ 9º** Em todas as infrações tipificadas nesta Lei o agente atuante promoverá a autuação e apreensão considerando a totalidade do produto da pesca. *(Acréscitado pela Lei 11.406/2021)*

**§ 10** Os valores decorrentes da imposição de multa prevista no Capítulo XI desta Lei serão creditados à conta do Fundo Estadual de Fiscalização dos Recursos Pesqueiros e dos Ecossistemas Aquáticos (FEFIRPEA-MT) ou, em caso de impossibilidade, à fundo estadual de fins idênticos ou semelhantes. *(Acréscitado pela Lei 11.406/2021)*

**§ 11** Na ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade julgadora decidirá sobre a apreensão e o perdimento dos instrumentos, equipamentos, petrechos, embarcações e veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração, observando as circunstâncias que a motivaram, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. *(Acréscitado pela Lei 11.406/2021)*

#### **Art. 30 e respectivos §§, conforme Lei 12.197/2023:**

**Art. 30** No caso de infração às normas estabelecidas na presente Lei, os infratores serão autuados e os produtos da pesca, petrechos, equipamentos, veículos e as embarcações, objetos da infração administrativa, serão apreendidos, podendo ser declarado o seu perdimento, lavrando-se os respectivos termos e aplicando-se as penalidades previstas em Lei. *(Alterado pela Lei 12.197/2023)*

**§ 1º** Os produtos perecíveis apreendidos serão doados de forma imediata para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente, localizadas preferencialmente no Município da ocorrência da infração. *(Alterado e renumerado pela Lei 12.197/2023)*

**§ 2º** Os petrechos, os equipamentos, os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração poderão ser doados aos municípios, utilizados pelos órgãos fiscalizatórios competentes ou vendidos, conforme decisão emitida na ocasião do julgamento. *(Acréscitado pela Lei 12.197/2023)*

**§ 3º** Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, mediante decisão da autoridade ambiental competente, os bens apreendidos deverão ser utilizados preferencialmente pelo município onde ocorreu a infração, ou pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na fiscalização ambiental. *(Acréscitado pela Lei 12.197/2023)*

**§ 4º** Na ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade julgadora decidirá sobre a apreensão e o perdimento dos instrumentos, dos equipamentos, dos petrechos, das embarcações e dos veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração, observando as circunstâncias que a motivaram, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. *(Acréscitado pela Lei 12.197/2023)*

**§ 5º** Em todas as infrações tipificadas nesta Lei, o agente atuante promoverá a apreensão considerando a totalidade do produto da pesca. *(Acréscitado pela Lei 12.197/2023)*

**§ 6º** No ato da fiscalização ou na ocasião do julgamento do auto de infração, sem prejuízo de outras penalidades, à toda infração a dispositivos desta Lei poderá ser aplicada a suspensão do direito ao exercício da atividade pesqueira pelo período de até 1 (um) ano, devendo a autoridade competente comunicar os órgãos responsáveis. *(Acréscitado pela Lei 12.197/2023)*

**§ 7º** A cassação da licença, permissão, concessão, autorização ou do registro expedido pelo órgão competente dar-se-á: *(Acréscitado pela Lei 12.197/2023)*

I - quando, suspenso o direito ao exercício da atividade pesqueira, o infrator exercer atividade de pesca; *(Acréscitado pela Lei 12.197/2023)*

II - no caso de reincidência, no prazo de 12 (doze) meses, das infrações previstas nesta Lei; *(Acréscitado pela Lei 12.197/2023)*

III - quando condenado judicialmente por delito ambiental. *(Acréscitado pela Lei 12.197/2023)*

**§ 8º** As penalidades de suspensão do direito ao exercício da atividade pesqueira e de cassação da licença, da permissão, da concessão, da autorização ou do registro expedido pelo órgão competente serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade competente em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa. *(Acréscitado pela Lei 12.197/2023)*

**§ 9º** Decorrido 1 (um) ano da cassação, o infrator poderá requerer nova licença de pesca, na forma estabelecida pelos órgãos competentes. *(Acréscitado pela Lei 12.197/2023)*

**§ 10** Ocorrida a suspensão ou cassação de direito ao exercício da atividade pesqueira, os órgãos competentes divulgarão por meio de sistemas on-line, para acesso público, as listas de pessoas com restrições às atividades pesqueiras. *(Acréscitado pela Lei 12.197/2023)*

**Art. 31** No caso de reincidência específica, a multa a ser imposta pela prática na nova infração terá valor aumentado ao triplo.

**Art. 32** Quando a mesma infração for objeto de punição em mais de um dispositivo legal, prevalecerá o enquadramento no item mais específico.

## **CAPÍTULO VIII DOS PEIXES ORNAMENTAIS**

**Art. 33** Fica permitida, para fins ornamentais e de aquariofilia, a captura, o transporte e a comercialização de exemplares vivos de peixes nativos, respeitando as legislações específicas.

**§ 1º** A captura somente será permitida aos pescadores profissionais cadastrados na Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA.

**§ 2º** Exemplares vivos das espécies de peixes nativos não permitidos nas legislações específicas estão proibidos de qualquer exploração, salvo àqueles cujas espécies tenham regulamentação própria, que permita a utilização para tais fins.

**§ 3º** Espécimes vivos de peixes nativos não permitidos e exóticos poderão ser explorados para fins ornamentais e de aquariofilia, desde que sejam reproduzidos por aqüicultor devidamente registrado no órgão competente, acompanhados de comprovante de origem.

**§ 4º** Exemplares vivos de peixes nativos não permitidos poderão ser utilizados como ornamentais, exclusivamente para fins didáticos, educacionais ou expositivos, desde que autorizados pelos órgãos competentes.

**§ 5º** Exemplares vivos de espécimes de peixes nativos poderão ser expostos em restaurantes, para fins de consumo alimentar, respeitadas as legislações que regulamentam o uso dessas espécies no Estado do Mato Grosso.

**Art. 34** A captura de peixes ornamentais somente será permitida com os seguintes petrechos:

I - rede de Arrasto (malha fina) – máximo de 5 metros de comprimento, por 2 metros de altura, com malha de até 1 cm entre nós;

II - puçá – com até 1,50 metros de diâmetro de boca, com malha de até 1 cm entre nós;

III - tarrafa – com altura máxima de 1,80 metros; malha máxima de 25 mm, confeccionada com linha de náilon monofilamento com espessura máxima de 0,40mm;

IV - jiqui – 100 cm de comprimento x 67 cm de diâmetro, revestido com sombrite. Cada lateral com aberturas circulares de 30 cm de diâmetro em formato de funil. O funil possui 26 cm de comprimento e na sua menor extremidade uma abertura de 4 cm de diâmetro, voltadas para dentro do jiqui.

**Art. 35** Todo o estoque de peixes ornamentais deverá ser declarado em função do período de defeso da piracema.

**Parágrafo único.** Na declaração de estoque deverá constar o nome científico, o nome vulgar e a quantidade por espécie, conforme modelo a ser definido em portaria.

**Art. 36** As empresas que comercializam peixes para fins ornamentais e de aquariofilia deverão apresentar, aos órgãos competentes, relatório mensal da comercialização, conforme modelo a ser definido em portaria.

## **CAPÍTULO IX DA PESCA DE ISCAS VIVAS**

**Art. 37** As espécies de iscas vivas aquáticas passíveis de captura, transporte e comercialização, no âmbito do Estado de Mato Grosso, serão definidas em regulamento específico.

**§ 1º** As espécies não definidas em portaria somente poderão ser utilizadas como iscas vivas aquáticas se provenientes de criatórios, devidamente autorizados pelos órgãos competentes, acompanhados de comprovante de origem;

**§ 2º** Somente estão autorizados a capturar iscas vivas aquáticas os pescadores profissionais cadastrados na Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA.

**Art. 38** Será permitido para cada pescador profissional a captura de 4.000 unidades (quatro mil unidades) por semana das espécies de iscas vivas aquáticas oriundas de ambiente natural.

**Art. 39** Os petrechos permitidos para a captura de iscas vivas aquáticas são:

I - linha de mão com vara;

II - linha de mão;

III - tarrafa para captura de iscas deverá conter as seguintes especificações: altura máxima de 1,80 m; malha mínima de 20 mm e máxima de 50 mm, confeccionada com linha de náilon monofilamento com espessura máxima de 0,40 mm;

IV - peneira - quadro com tela de sombrite com dimensões de 2,20 m X 1,20 m;

V - jiqui. 100 cm de comprimento x 67 cm de diâmetro, revestido com sombrite. Cada lateral com aberturas circulares de 30 cm de diâmetro em formato de funil. O funil possui 26 cm de comprimento e na sua menor extremidade uma abertura de 5 cm de diâmetro, voltadas para dentro do jiqui;

VI - covo: lata ou de tubo PVC com 8,4 cm de diâmetro e 54,6 cm de comprimento, onde numa extremidade há um funil acoplado de plástico com uma abertura máxima de 10 cm de diâmetro na boca e na sua extremidade menor uma abertura máxima de 2,5 cm.

## **CAPÍTULO X DO TRANSPORTE DE ISCAS VIVAS**

**Art. 40** O transporte, armazenamento e comercialização de Iscas Vivas deverá ser acompanhado da Guia de Trânsito e Controle de Pescado ou Declaração de Pesca Individual ou nota fiscal ou recibo.

**§ 1º** Ao comerciante de Iscas Vivas somente será permitido o transporte, armazenamento e comercialização, acompanhado da Guia de Trânsito e Controle de Pescado- GTCF.

**§ 2º** Ao pescador profissional será permitido o transporte, armazenamento e a comercialização de Iscas Vivas acompanhado da Declaração de Pesca Individual- DPI.

**§ 3º** À pessoa física será permitido o transporte e armazenamento de Isca Viva acompanhado de nota fiscal ou recibo de compra emitido pelo pescador profissional, constando o número da Declaração de Pesca Individual- DPI e Registro Geral da Pesca- RGP do pescador profissional, quantidade e espécie.

## **CAPÍTULO XI DAS INFRAÇÕES** *(Acrescentado pela Lei 11.406/2021)*

**Art. 41** Exercer a pesca sem carteira, cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão, registro ou qualquer outro documento que autorize a pesca emitido pelo órgão competente ou em desacordo com o obtido, exceto quando se tratar da pesca de subsistência: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com acréscimo de R\$ 100,00 (cem reais) por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para ornamentação. *(Alterado pela Lei 12.197/2023)*

**Redação anterior dada pela Lei 11.406/2021:**

Art. 41 Exercer a pesca sem carteira, cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão, registro ou qualquer outro documento que autorize a pesca emitido pelo órgão competente ou em desacordo com o obtido, exceto o disposto no art. 2º, inciso VII, desta Lei: multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para ornamentação.

**Art. 42** Exercício da pesca depredatória: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com acréscimo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por quilo do produto da pescaria. *(Alterado pela Lei 12.197/2023)*

**Redação anterior dada pela Lei 11.406/2021:**

Art. 42 Exercício da pesca depredatória: multa de R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$20,00 (vinte reais) por quilo do produto da pescaria.

**Art. 43** Transportar, armazenar, beneficiar, descaracterizar, industrializar ou comercializar pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com acréscimo de R\$ 100,00 (cem reais) por quilo do produto do pescado. *(Alterado pela Lei 12.197/2023)*

**Redação anterior dada pela Lei 11.406/2021:**

Art. 43 Transportar, armazenar, beneficiar, descaracterizar, industrializar ou comercializar pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente: multa de R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$20,00 (vinte reais) por quilo do produto do pescado.

**Parágrafo único** Incorre nas mesmas multas quem: *(Alterado pela Lei 12.197/2023)*

I - comercializa, transporta, armazena, beneficia e industrializa pescado proveniente da pesca depredatória ou com características de remoção de marcas; *(Alterado pela Lei 12.197/2023)*

II - captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; *(Alterado pela Lei 12.197/2023)*

III - transporta, armazena, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescado com peso e/ou espécie em desacordo com a Guia de Trânsito e Armazenamento de Pescado (GTAP), Declaração de Pesca Individual (DPI), ou acima da quantidade permitida; *(Alterado pela Lei 12.197/2023)*

IV - mantém em estoque e/ou comercializa pescado durante o período de defeso da piracema sem declaração de estoque ou com declaração irregular. *(Alterado pela Lei 12.197/2023)*

**Redação anterior dada pela Lei 11.406/2021:**

Parágrafo único Incorre nas mesmas multas quem:

I - comercializa, transporta, armazena, beneficia e industrializa pescado proveniente da pesca depredatória ou com características de remoção de marcas;

II - captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida;



III - transporta, armazena, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescado com peso ou espécie em desacordo com a Guia de Trânsito e Controle de Pesca (GTCP), Declaração de Pesca Individual (DPI), ou acima da quantidade permitida;

IV - mantém em estoque ou comercializa pescado durante o período de defeso da Piracema sem declaração de estoque ou com declaração irregular.

**Art. 44** Transportar, comercializar e/ou armazenar isca viva aquática com quantidade e/ou espécie em desacordo com a nota fiscal de compra, quando adquirido de estabelecimentos comerciais, ou do recibo de compra contendo o número da DPI, RGP, quando adquirido de pescador profissional, ou Guia de Trânsito e Armazenamento de Pescado (GTAP) e/ou Declaração de Pesca Individual (DPI): multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$200.000,00 (duzentos mil reais), com acréscimo de R\$ 2,00 (dois reais) por unidade de isca viva. *(Alterado pela Lei 12.197/2023)*

**§ 1º** Incorre nas mesmas multas quem mantém em estoque e/ou comercializa isca viva durante o período de defeso da piracema sem declaração de estoque ou com declaração irregular, comercializa, transporta e armazena isca viva sem a documentação exigida. *(Alterado pela Lei 12.197/2023)*

**§ 2º** O caput deste artigo não se aplica aos pescadores amadores que utilizam iscas vivas aquáticas. *(Alterado pela Lei 12.197/2023)*

**Redação anterior dada pela Lei 11.406/2021:**

Art. 44 Transportar, comercializar ou armazenar isca viva com quantidade ou espécie em desacordo com a Guia de Trânsito e Controle de Pesca (GTCP), Declaração de Pesca Individual (DPI), ou acima da quantidade permitida: multa de R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 1,00 (um real) por unidade de isca viva.

Parágrafo único Incorre nas mesmas multas quem:

I - mantém em estoque ou comercializa isca viva durante o período de defeso da piracema sem declaração de estoque ou com declaração irregular;

II - comercializa, transporta e armazena isca viva sem a documentação exigida.

**Art. 45** Transportar ou armazenar pescado descaracterizado: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com acréscimo de R\$ 100,00 (cem reais) por quilo do produto do pescado. *(Alterado pela Lei 12.197/2023)*

**Parágrafo único** Incorre nas mesmas multas o estabelecimento comercial que armazenar pescado beneficiado para comercialização ou utilização final acima da quantidade permitida ou sem a Guia de Controle de Pescado ou Nota Fiscal ou Recibo de Compra. *(Alterado pela Lei 12.197/2023)*

**Redação anterior dada pela Lei 11.406/2021:**

Art. 45 Transportar ou armazenar pescado descaracterizado: multa de R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$20,00 (vinte reais) por quilo do produto do pescado.

Parágrafo único Incorre nas mesmas multas o estabelecimento comercial que armazenar pescado beneficiado para comercialização ou utilização final acima da quantidade permitida ou sem a Guia de Trânsito e Controle de Pesca ou Nota Fiscal ou Recibo de Compra.

**Art. 46** Importar ou exportar quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de desenvolvimento, bem como introduzir espécies nativas, exóticas ou não autóctones sem autorização ou licença do órgão competente, ou em desacordo com a obtida: multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 100,00 (cem reais) por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de espécies aquáticas oriundas de produto de pesca para ornamentação. *(Alterado pela Lei 12.197/2023)*

**Redação anterior dada pela Lei 11.406/2021:**

Art. 46 Importar ou exportar quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de desenvolvimento, bem como introduzir espécies nativas, exóticas ou não autóctones, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a obtida: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de espécies aquáticas, oriundas de produto de pesca para ornamentação.

## CAPÍTULO XI-A

### DO REGISTRO ESTADUAL E AUXÍLIO DEFESO AOS PESCADORES PROFISSIONAIS

*(Acrescentado pela Lei 12.197/2023)*

#### Seção I

#### Do Registro Estadual de Pescadores Profissionais - REPESCA

*(Acrescentada pela Lei 12.197/2023)*

**Art. 46-A** Fica criado, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Registro Estadual de Pescadores Profissionais - REPESCA. *(Acrescentado pela Lei 12.197/2023)*

**§ 1º** O Registro Estadual de Pescadores Profissionais - REPESCA será de competência da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC. *(Acrescentado pela Lei 12.197/2023)*

**§ 2º** Serão registrados no REPESCA os pescadores profissionais que comprovarem que faziam da pesca artesanal, nos rios do Estado de Mato Grosso, sua profissão exclusiva, principal meio de vida e única fonte de renda, até a data de publicação desta Lei. *(Acrescentado pela Lei 12.197/2023)*

§ 3º A inscrição no Registro Estadual de Pescadores Profissionais - REPESCA não isenta o pescador de estar inscrito no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, conforme Lei Federal nº 11.959, de 29 de junho de 2009. *(Acrescentado pela Lei 12.197/2023)*

§ 4º O Estado de Mato Grosso deverá regulamentar o Registro Estadual de Pescadores Profissionais - REPESCA em até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei. *(Acrescentado pela Lei 12.197/2023)*

## Seção II

### Do Auxílio Pecuniário aos Pescadores Profissionais Artesanais do Estado de Mato Grosso

*(Acrescentada pela Lei 12.197/2023)*

**Art. 46-B** O Estado de Mato Grosso pagará auxílio pecuniário aos pescadores profissionais artesanais habilitados no REPESCA nos meses em que não coincidirem com o período de defeso no Estado de Mato Grosso, pelo período de 3 (três) anos, a partir de 2024, no valor de 01 (um) salário mínimo por mês. *(Acrescentado pela Lei 12.197/2023)*

§ 1º O auxílio será devido aos pescadores profissionais e artesanais inscritos no Registro Estadual de Pescadores Profissionais - REPESCA que: *(Acrescentado pela Lei 12.197/2023)*

I - comprovem residência fixa no Estado de Mato Grosso; *(Acrescentado pela Lei 12.197/2023)*

II - comprovem que faziam da pesca artesanal, nos rios do Estado de Mato Grosso, sua profissão exclusiva e meio de vida principal, de forma ininterrupta, até a data de publicação desta Lei; *(Acrescentado pela Lei 12.197/2023)*

III - estejam inscritos no Registro Estadual de Pescadores Profissionais - REPESCA; *(Acrescentado pela Lei 12.197/2023)*

IV - estejam inscritos no Registro Geral de Pesca (RGP). *(Acrescentado pela Lei 12.197/2023)*

§ 2º A verificação do atendimento dos critérios de elegibilidade e permanência no programa de auxílio pecuniário aos pescadores profissionais artesanais poderá ser realizada, a qualquer tempo, por meio do cruzamento de informações constantes no REPESCA e RGP, confrontadas com os registros administrativos oficiais. *(Acrescentado pela Lei 12.197/2023)*

§ 3º A concessão do benefício não será extensível aos trabalhadores de apoio à pesca artesanal, nem aos componentes do grupo familiar do pescador profissional artesanal que não satisfaçam, individualmente, os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei. *(Acrescentado pela Lei 12.197/2023)*

§ 4º O auxílio pecuniário dos pescadores profissionais artesanais não será pago durante o período de defeso, considerando que serão atendidos pelo benefício de seguro-desemprego, estabelecido pela Lei Federal nº 10.779, de 25 de novembro de 2003. *(Acrescentado pela Lei 12.197/2023)*

§ 5º O auxílio pecuniário dos pescadores profissionais artesanais é direito pessoal e intransferível. *(Acrescentado pela Lei 12.197/2023)*

§ 6º O Estado de Mato Grosso deverá regulamentar o auxílio pecuniário aos pescadores profissionais artesanais do Estado de Mato Grosso em até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei. *(Acrescentado pela Lei 12.197/2023)*

§ 7º Depois de decorrido o prazo de 3 (três) anos previsto no caput deste artigo, poderão ocorrer eventuais prorrogações do auxílio pecuniário com base em relatório conclusivo emitido pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por meio de seu observatório criado pela presente Lei. *(Acrescentado pela Lei 12.197/2023)*

**Art. 46-C** O Estado de Mato Grosso promoverá a implantação dos seguintes programas, visando a requalificação dos profissionais da pesca: *(Acrescentado pela Lei 12.197/2023)*

I - Programa de Qualificação para o Turismo Ecológico e Pesqueiro; e *(Acrescentado pela Lei 12.197/2023)*

II - Programa de Produção Sustentável da Aquicultura; *(Acrescentado pela Lei 12.197/2023)*

III - outros relacionados à efetividade desta Lei. *(Acrescentado pela Lei 12.197/2023)*

**Parágrafo único** O Estado de Mato Grosso poderá condicionar, exclusivamente, nos locais onde houver oferta de requalificação, o recebimento do auxílio pecuniário aos pescadores profissionais e artesanais que comprovem a matrícula e a frequência em programa e/ou curso de qualificação profissional ofertado pelo Poder Executivo. *(Acrescentado pela Lei 12.197/2023)*

**Art. 46-D** O Estado de Mato Grosso deverá instituir linha de financiamento direcionada aos pescadores beneficiários do auxílio pecuniário previsto nesta Lei. *(Acrescentado pela Lei 12.197/2023)*

## CAPÍTULO XI

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 47** Na primeira composição da mesa diretora do CEPESCA, a presidência será exercida pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente, pelo período de 06 (seis) meses, quando deverá ser eleito o presidente como dispõe o art. 7º desta lei. *(Renumerado pela Lei 11.406/2021)*

**Redação original:**  
Art. 41 (...)

**Art. 48** Esta lei não se aplica ao pescado, iscas vivas e peixes ornamentais originários de cativeiro (*Renumerado pela Lei 11.406/2021*)

**Redação original:**  
Art. 42 (...)

**Art. 49** Aplica-se o período de defeso (piracema) para a captura de peixes nativos explorados para fins ornamentais e de aquarioria e iscas vivas. (*Renumerado pela Lei 11.406/2021*)

**Redação anterior dada pela Lei 9.898/2013:**  
Art. 43 (...)

**Redação dada pela Lei 9.794/2012:**

Art. 43 Aplica-se o período de defeso (piracema) para a captura de peixes nativos explorados para fins ornamentais e de aquarioria.

**Redação original:**

Art. 43 Aplica-se o período de defeso (piracema) para a captura de peixes nativos explorados para fins ornamentais e de aquarioria e iscas vivas.

**Parágrafo único.** (*Revogado pela Lei 9.893, de 01/03/2013*)

**Redação anterior dada pela Lei 9.794/2012:**

Parágrafo único. O início do período de defeso também se aplica na captura de iscas vivas, sendo seu final, contudo, antecipado em 15 (quinze) dias.

**Art. 50** O Poder Executivo estabelecerá o zoneamento de pesca no Estado, com vistas ao seu ordenamento e sustentabilidade. (*Renumerado pela Lei 11.406/2021*)

**Redação original:**  
Art. 44 (...)

**Parágrafo único.** O zoneamento que trata o caput deste artigo será definido mediante estudo técnico, e com a participação das entidades representativas de classe, com base na sustentabilidade da pesca, na capacidade de suporte dos ambientes e nos aspectos culturais, turísticos, econômicos e ambientais.

**Art. 51** As penalidades e sanções às infrações à esta lei estão previstas no Anexo V. (*Renumerado pela Lei 11.406/2021*)

**Redação original:**  
Art. 45 (...)

Obs: Apesar de renumerado, o anexo V a que o artigo se refere foi revogado pela mesma Lei 11.406/2021.

**Art. 52** O Poder Executivo promoverá a regulamentação da presente lei, na forma da Emenda Constitucional nº 19, de 20 de dezembro de 2001. (*Renumerado pela Lei 11.406/2021*)

**Redação original:**  
Art. 46 (...)

**Art. 53** Em até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da publicação desta lei, o Conselho de Pesca - CEPESCA deverá elaborar novo projeto de lei dispondo sobre a Política da Pesca no Estado de Mato Grosso, o qual deverá considerar a preservação do Meio Ambiente, a biodiversidade e o manejo sustentável dos recursos pesqueiros do Estado.


**Redação original:**  
Art. 46-A (...)

**Parágrafo único.** O projeto citado no caput, será enviado ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA para deliberação e, posteriormente, à Assembleia Legislativa do Estado para análise e aprovação. (*Acréscido pela Lei 9.895/13*)

**Art. 54** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, em especial a Lei nº 7.881, de 30 de dezembro de 2002. (*Renumerado pela Lei 11.406/2021*)

**Redação original:**  
Art. 47 (...)

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 16 de janeiro de 2009, 188º da Independência e 121º da República.

  
**BLAIRO BORGES MAGGI**  
 DIÓGENES GOMES CURADO FILHO  
 EUMAR ROBERTO NOVACKI  
 ALEXANDER TORRES MAIA  
 YÊNES JESUS DE MAGALHÃES  
 EDER DE MORAES DIAS  
 JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO  
 NELDO EGON WEIRICH  
 PEDRO JAMIL NADAF  
 TEREZINHA DE SOUZA MAGGI  
 YURI ALEXEY VIEIRA JORGE  
 VILCEU FRANCISCO MARCHETTI  
 SÂGUAS MORAES SOUZA  
 GERALDO APARECIDO DE VITTO JÚNIOR  
 AUGUSTINHO MORO  
 JOSÉ CARLOS DIAS  
 JOÃO VIRGILIO DO NASCIMENTO SOBRINHO  
 LUIS HENRIQUE CHAVES DALDEGAN  
 JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO  
 PAULO PITALUGA COSTA E SILVA  
 FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO

## ANEXO I BACIA DO PARAGUAI

Nome	Nome Científico	Medida
Barbado	<i>Pinirampus pinirampu</i>	60 cm
Cachara	<i>Pseudoplatystoma fasciatum</i>	80 cm
Chimburé	<i>Schizodon borellii</i>	25 cm
Curimbatá	<i>Prochilodus lineatus</i>	38 cm
Dourado	<i>Salminus brasiliensis</i>	65 cm
Jaú	<i>Zungaro zungaro</i>	95 cm
Jurupensem	<i>Sorubim lima</i>	35 cm
Jurupoca	<i>Hemisorubim plathyrynchos</i>	40 cm
Pacu	<i>Piaractus mesopotamicus</i>	45 cm
Pacupeva	<i>Mylossoma paraguayensis</i>	20 cm
Piau	<i>Leporinus ssp.</i>	25 cm
Piavussu	<i>Leporinus macrocephalus</i>	38 cm
Pintado	<i>Pseudoplatystoma corruscans</i>	85 cm
Piraputanga	<i>Brycon hilarii</i>	30 cm

(Alterado pela Lei 9.895/2013)

### Redação anterior dada pela Lei 9.893/2013:

Nome	Nome Científico	Medida Mínima	Medida Máxima
Barbado	<i>Pinirampus pinirampu</i>	60 cm	Indeterminada
Cachara	<i>Pseudoplatystoma fasciatum</i>	83 cm	112 cm
Chimburé	<i>Schizodon borellii</i>	25 cm	Indeterminada
Curimbatá	<i>Prochilodus lineatus</i>	38 cm	Indeterminada
Dourado	<i>Salminus brasiliensis</i>	PROIBIDO	
Jaú	<i>Zungaro zungaro</i>	95 cm	Indeterminada
Jurupensem	<i>Sorubim lima</i>	35 cm	Indeterminada
Jurupoca	<i>Hemisorubim plathyrynchos</i>	40 cm	Indeterminada
Pacu	<i>Piaractus mesopotamicus</i>	46 cm	57 cm
Pacupeva	<i>Mylossoma paraguayensis</i>	20 cm	Indeterminada
Piau	<i>Leporinus ssp.</i>	25 cm	Indeterminada
Piavussu	<i>Leporinus macrocephalus</i>	38 cm	Indeterminada
Pintado	<i>Pseudoplatystoma corruscans</i>	90 cm	115 cm
Piraputanga	<i>Brycon hilarii</i>	30 cm	Indeterminada

### Redação dada pela Lei 9.794/2012:

Nome	Nome Científico	Medida Mínima	Máxima
Barbado	<i>Pinirampus Pirinampu</i>	60 cm	Indeterminado
Cachara	<i>Pseudoplatystoma Fasciatum</i>	83 cm	95 cm
Chimburé	<i>Schizodon borellii</i>	25 cm	Indeterminado
Curimbatá	<i>Prochilodus Lineatus</i>	38 cm	Indeterminado
Dourado	<i>Salminus Brasiliensis</i>	PROIBIDO	
Jaú	<i>Zungaro Zungaro</i>	95 cm	Indeterminado

Jurupensem	<i>Sorubim Lima</i>	35 cm	Indeterminado
Jurupoca	<i>Hemisorubim Plathyrhynchos</i>	40 cm	Indeterminado
Pacu	<i>Piaractus Mesopotamicus</i>	48 cm	55 cm
Pacupeva	<i>Mylossoma Paraguayensis</i>	20 cm	Indeterminado
Piau	<i>Leporinus ssp.</i>	25 cm	Indeterminado
Piavussu	<i>Leporinus Macrocephalus</i>	38 cm	Indeterminado
Pintado	<i>Pseudoplatystoma Corruscans</i>	90 cm	102 cm
Piraputanga	<i>Brycon Hilarii</i>	30 cm	Indeterminado

**Redação original:**

Nome	Nome Científico	Medida
Barbado	<i>Pinirampus pirinampu</i>	60 cm
Cachara	<i>Pseudoplatystoma fasciatum</i>	80 cm
Chimburé	<i>Schizodon borellii</i>	25 cm
Curimbata	<i>Prochilodus lineatus</i>	38 cm
Dourado	<i>Salminus brasiliensis</i>	65 cm
Jaú	<i>Zungaro zungaro</i>	95 cm
Jurupensem	<i>Sorubim lima</i>	35 cm
Jurupoca	<i>Hemisorubim plathyrhynchos</i>	40 cm
Pacu	<i>Piaractus mesopotamicus</i>	45 cm
Pacupeva	<i>Mylossoma paraguayensis</i>	20 cm
Piau	<i>Leporinus ssp.</i>	25 cm
Piavussu	<i>Leporinus macrocephalus</i>	38 cm
Pintado	<i>Pseudoplatystoma corruscans</i>	85 cm
Piraputanga	<i>Brycon hilarii</i>	30 cm

**ANEXO II  
BACIAS AMAZÔNICA, ARAGUAIA / TOCANTINS**

Nome	Nome Científico	Medida
Bicuda	<i>Boulengerella cuvieri</i>	60 cm
Cachorra	<i>Hydrolycus armatus</i>	60 cm
Caparari	<i>Pseudoplatystoma tigrinum</i>	85 cm
Pacu Caranha	<i>Myloplus torquatus</i>	45 cm
Pacu Prata	<i>Myleus ssp.</i>	30 cm
Curimbatá	<i>Prochilodus nigricans</i>	30 cm
Dourada	<i>Brachyplatystoma flavicans</i>	80 cm
Matrinchá	<i>Brycon spp.</i>	35 cm
Pintado	<i>Pseudoplatystoma sp.</i>	80 cm
Piraíba/Filhote	<i>Brachyplatystoma filamentosum</i>	100 cm
Pirapitinga	<i>Piaractus brachipomus</i>	45 cm
Pirarara	<i>Phractocephalus hemiliopterus</i>	90 cm
Trairão	<i>Hoplia</i>	60 cm

(Alterado pela Lei 9.895/2013)

**Redação anterior dada pela Lei 9.893/2013:**

Nome	Nome Científico	Medida mínima
Bicuda	<i>Boulengerella cuvieri</i>	60 cm
Cachorra	<i>Hydrolycus armatus</i>	60 cm
Caparari	<i>Pseudoplatystoma tigrinum</i>	88 cm
Pacu Caranha	<i>Myloplus torquatus</i>	45 cm
Pacu Prata	<i>Myleus ssp.</i>	30 cm
Curimbatá	<i>Prochilodus nigricans</i>	30 cm
Dourada	<i>Brachyplatystoma flavicans</i>	80 cm
Matrinchá	<i>Brycon spp.</i>	35 cm
Pintado	<i>Pseudoplatystoma ssp.</i>	85 cm
Piraíba/Filhote	<i>Brachyplatystoma filamentosum</i>	PROIBIDO
Pirapitinga	<i>Piaractus brachipomus</i>	45 cm
Pirarara	<i>Phractocephalus hemiliopterus</i>	95 cm
Trairão	<i>Hoplia</i>	60 cm
Jaú	<i>Zungaro zungaro</i>	95 cm



**Redação dada pela Lei 9.794/2012:**

Nome	Nome Científico	Medida mínima	Máxima
Bicuda	<i>Boulengerella Cuvieri</i>	60 cm	Indeterminado
Cachorra	<i>Hydrolycus Armatus</i>	60 cm	Indeterminado
Caparari	<i>Pseudoplatystoma Tigrinum</i>	88 cm	98 cm
Pacu Caranha	<i>Myloplus Torquatus</i>	45 cm	Indeterminado
Pacu Prata	<i>Myleus ssp.</i>	30 cm	Indeterminado
Curimbatá	<i>Prochilodus Nigricans</i>	30 cm	Indeterminado
Dourada	<i>Brachyplatystoma Flavicans</i>	80 cm	Indeterminado
Matrinchá	<i>Brycon spp.</i>	35 cm	Indeterminado
Pintado	<i>Pseudoplatystoma ssp.</i>	85 cm	98 cm
Piraiba/Filhote	<i>Brachyplatystoma Filamentosum</i>	PROIBIDO	
Pirapitinga	<i>Piaractus Brachipomus</i>	45 cm	Indeterminado
Pirarara	<i>Phractocephalus Hemiliopterus</i>	95 cm	105 cm
Trairão	<i>Hoplia</i>	60 cm	Indeterminado

**Redação original:**

Nome	Nome Científico	Medida
Bicuda	<i>Boulengerella cuvieri</i>	60 cm
Cachorra	<i>Hydrolycus armatus</i>	60 cm
Caparari	<i>Pseudoplatystoma tigrinum</i>	85 cm
Pacu Caranha	<i>Myloplus torquatus</i>	45 cm
Pacu Prata	<i>Myleus ssp.</i>	30 cm
Curimbatá	<i>Prochilodus nigricans</i>	30 cm
Dourada	<i>Brachyplatystoma flavicans</i>	80 cm
Matrinchá	<i>Brycon spp.</i>	35 cm
Pintado	<i>Pseudoplatystoma sp.</i>	80 cm
Piraiba/Filhote	<i>Brachyplatystoma filamentosum</i>	100 cm
Pirapitinga	<i>Piaractus brachipomus</i>	45 cm
Pirarara	<i>Phractocephalus hemiliopterus</i>	90 cm
Trairão	<i>Hoplia</i>	60 cm

**ANEXO III****DAS CABECEIRAS DO ARAGUAIA /GO ATÉ ANTÔNIO ROSA/MT E PARQUE NACIONAL DO ARAGUAIA/TO**

Nome	Nome Científico	Medidas
Pirarucu	<i>Arapaima gigas</i>	150 cm
Surubim/ Pintado	<i>Pseudoplatystoma fasciatum</i>	70 cm
Tucunaré	<i>Cichla spp.</i>	35 cm
Curimbatá	<i>Prochilodus nigricans</i>	30 cm
Pescada	<i>Plagioscion spp.</i>	40 cm
Filhote/ Piraíba	<i>Brachyplatystoma filamentosum</i>	100 cm
Pirarara	<i>Phractocephalus hemiliopterus</i>	90 cm
Bargada	<i>Sorubimichthys planiceps</i>	80 cm
Barbado	<i>Pinirampus pirinampu</i>	60 cm
Mandubé/Fidalgo	<i>Ageneiosus brevifilis</i>	35 cm
Matrinchá	<i>Brycon spp.</i>	35 cm
Piau Cabeça Gorda	<i>Schizodon fasciatum</i>	30 cm
Caranha/Pirapitinga	<i>Colossoma macropomum</i>	45 cm
Apapa	<i>Pellona castelnaeana</i>	40 cm
Curvina	<i>Pachyrus schomburgkii</i>	50 cm
Aruanã	<i>Osteoglossum bicirrhosum</i>	50 cm
Cachorra	<i>Hydrolycus armatus</i>	60 cm
Jaú	<i>Zungaro zungaro</i>	95 cm
Piau Flamengo	<i>Leporinus fasciatus</i>	25 cm

*(Alterado pela Lei 9.895/2013)***Redação anterior dada pela Lei 9.893/2013:**

Nome	Nome Científico	Medida Mínima
Pirarucu	<i>Arapaima gigas</i>	150 cm
Surubim/Pintado	<i>Pseudoplatystoma fasciatum</i>	75 cm
Tucunaré	<i>Cichla spp.</i>	35 cm
Curimbatá	<i>Prochilodus nigricans</i>	30 cm
Pescada	<i>Plagioscion spp.</i>	40 cm
Filhote/Piraiba	<i>Brachyplatystoma filamentosum</i>	100 cm
Pirarara	<i>Phractocephalus hemiliopterus</i>	95 cm
Bargada	<i>Sorubimichthys planiceps</i>	80 cm
Barbado	<i>Pinirampus pirinampu</i>	60 cm
Mandubé/Fidalgo	<i>Ageneiosus brevifilis</i>	35 cm
Matrinchá	<i>Brycon spp.</i>	38 cm
Piau-cabeça-gorda	<i>Schizodon fasciatum</i>	30 cm
Caranha/Pirapitinga	<i>Colossoma macropomum</i>	45 cm
Apapa	<i>Pellona castelnaeana</i>	40 cm
Curvina	<i>Pachyrus schomburgkii</i>	50 cm
Aruanã	<i>Osteoglossum bicirrhosum</i>	50 cm
Cachorra	<i>Hydrolycus armatus</i>	60 cm
Jaú	<i>Zungaro zungaro</i>	95 cm
Piau-Flamengo	<i>Leporinus fasciatus</i>	25 cm

**Redação dada pela Lei 9.794/2012:**

Nome	Nome Científico	Medida Mínima	Máxima
Pirarucu	<i>Arapaima Gigas</i>	150 cm	Indeterminado
Surubim/Pintado	<i>Pseudoplatystoma Fasciatum</i>	75 cm	88 cm
Tucunaré	<i>Cichla spp.</i>	35 cm	Indeterminado
Curimbatá	<i>Prochilodus Nigricans</i>	30 cm	Indeterminado
Pescada	<i>Plagioscion spp.</i>	40 cm	Indeterminado
Filhote/Piraiba	<i>Brachyplatystoma Filamentosum</i>	100 cm	Indeterminado
Pirarara	<i>Phractocephalus Hemiliopterus</i>	95 cm	105 cm
Bargada	<i>Sorubimichthys Planiceps</i>	80 cm	Indeterminado
Barbado	<i>Pinirampus Pirinampu</i>	60 cm	Indeterminado
Mandubé/Fidalgo	<i>Ageneiosus Brevifilis</i>	35 cm	Indeterminado
Matrinchá	<i>Brycon spp.</i>	38 cm	45 cm
Piau-cabeça-gorda	<i>Schizodon Fasciatum</i>	30 cm	Indeterminado
Caranha/Pirapitinga	<i>Colossoma Macropomum</i>	45 cm	Indeterminado
Apapa	<i>Pellona Castelnaeana</i>	40 cm	Indeterminado
Curvina	<i>Pachyrus Schomburgkii</i>	50 cm	Indeterminado
Aruanã	<i>Osteoglossum Bicirrhosum</i>	50 cm	Indeterminado
Cachorra	<i>Hydrolycus Armatus</i>	60 cm	Indeterminado
Jaú	<i>Zungaro Zungaro</i>	95 cm	Indeterminado
Piau-Flamengo	<i>Leporinus Fasciatus</i>	25 cm	Indeterminado

**Redação original:**

Nome	Nome Científico	Medida
Pirarucu	<i>Arapaima gigas</i>	150 cm
Surubim/Pintado	<i>Pseudoplatystoma fasciatum</i>	70 cm
Tucunaré	<i>Cichla spp.</i>	35 cm
Curimbatá	<i>Prochilodus nigricans</i>	30 cm
Pescada	<i>Plagioscion spp.</i>	40 cm
Filhote/Piraiba	<i>Brachyplatystoma filamentosum</i>	100 cm
Pirarara	<i>Phractocephalus hemiliopterus</i>	90 cm
Bargada	<i>Sorubimichthys planiceps</i>	80 cm
Barbado	<i>Pinirampus pirinampu</i>	60 cm
Mandubé/Fidalgo	<i>Ageneiosus brevifilis</i>	35 cm
Matrinchá	<i>Brycon spp.</i>	35 cm
Piau-cabeça-gorda	<i>Schizodon fasciatum</i>	30 cm
Caranha/Pirapitinga	<i>Colossoma macropomum</i>	45 cm
Apapa	<i>Pellona castelnaeana</i>	40 cm
Curvina	<i>Pachyrus schomburgkii</i>	50 cm
Aruanã	<i>Osteoglossum bicirrhosum</i>	50 cm
Cachorra	<i>Hydrolycus armatus</i>	60 cm
Jaú	<i>Zungaro zungaro</i>	95 cm
Piau-Flamengo	<i>Leporinus fasciatus</i>	25 cm

**ANEXO IV**  
**NA BACIA ARAGUAIA/TOCANTINS (FORMADORES, AFLUENTES, LAGOS, LAGOAS, RESERVATÓRIOS)**

Nome	Nome Científico	Medida
Pirarucu	<i>Arapaima gigas</i>	150 cm
Surubim/Pintado	<i>Pseudoplatystoma fasciatum</i>	70 cm
Tucunaré	<i>Cichila spp.</i>	35 cm
Curimatá	<i>Prochilodus nigricans</i>	35 cm
Mapara	<i>Hypophtalmus edentatus</i>	29 cm
Pescada	<i>Plagioscions spp.</i>	40 cm

(Alterado pela Lei 9.895/2013)

**Redação anterior dada pela Lei 9.893/2013:**

Nome	Nome Científico	Medida Mínima
Pirarucu	<i>Arapaima gigas</i>	150 cm
Surubim/Pintado	<i>Pseudoplatystoma fasciatum</i>	75 cm
Tucunaré	<i>Cichila spp.</i>	35 cm
Curimatá	<i>Prochilodus nigricans</i>	30 cm
Mapara	<i>Hypophtalmus edentatus</i>	29 cm
Pescada	<i>Plagioscions spp.</i>	40 cm
Jaú	<i>Zungaro zungaro</i>	95 cm

**Redação dada pela Lei 9.794/2012:**

Nome	Nome Científico	Medida Mínima	Máxima
Pirarucu	<i>Arapaima Gigas</i>	150 cm	Indeterminado
Surubim/Pintado	<i>Pseudoplatystoma Fasciatum</i>	75 cm	88 cm
Tucunaré	<i>Cichila spp.</i>	35 cm	Indeterminado
Curimatá	<i>Prochilodus Nigricans</i>	35 cm	Indeterminado
Mapara	<i>Hypophtalmus Edentatus</i>	29 cm	Indeterminado
Pescada	<i>Plagioscions spp.</i>	40 cm	Indeterminado

**Redação original:**

Nome	Nome científico	Medida
Pirarucu	<i>Arapaima gigas</i>	150 cm
Surubim/Pintado	<i>Pseudoplatystoma fasciatum</i>	70 cm
Tucunaré	<i>Cichila spp.</i>	35 cm
Curimatá	<i>Prochilodus nigricans</i>	35 cm
Mapara	<i>Hypophtalmus edentatus</i>	29 cm
Pescada	<i>Plagioscions spp.</i>	40 cm

**ANEXO V**  
**INFRAÇÕES À LEI DE PESCA E SANÇÕES APLICÁVEIS**  
 (Revogado pela Lei 11.406/2021)

**Redação anterior dada pela Lei 9.794/2012):**

I - Exercício da pesca sem Carteira de Pescador, exceto o disposto no artigo 2º, inciso VII desta Lei;	Multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais), bem como apreensão e perdimento do(s) bem(ns) utilizado(s) na infração (veículos, embarcações, motores, freezers, apetrechos, equipamentos, etc.)
II - Exercício da pesca depredatória;	Multa de R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$10,00 (dez reais), por quilo do produto da pescaria, bem como apreensão e perdimento do(s) bem(ns) utilizado(s) na infração (veículos, embarcações, motores, freezers, apetrechos, equipamentos, etc.)
III - comercialização, transporte e armazenamento de pescado sem a documentação exigida; IV - Transporte de pescado com peso e espécie em desacordo com a Guia de Trânsito e Controle de Pescado (GTCP), Declaração de Pesca (DPI), ou acima da quantidade permitida; V - Comercialização ou transporte de pescado com sinais de captura por apetrecho proibido ou características de remoção de marcas;	Multa de R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$10,0 (dez reais), por quilo do produto do pescado, bem como apreensão e perdimento do(s) bem(ns) utilizado(s) na infração (veículos, embarcações, motores, freezers, apetrechos, equipamentos, etc.)

VI - Manutenção em estoque e/ou comercialização de pescado durante a Piracema sem declaração de estoque, ou declaração irregular;	
---	--

**Redação original:**

I - Exercício da pesca sem Carteira de Pescador, exceto o disposto no artigo 2º, inciso VII desta Lei;	Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
II - Exercício da pesca depredatória;	Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 10,00 (dez reais), por quilo do produto da pescaria.
III – comercialização, transporte e armazenamento de pescado sem a documentação exigida;	Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 10,00 (dez reais), por quilo do produto do pescado.
IV - Transporte de pescado com peso e espécie em desacordo com a Guia de Trânsito e Controle de Pescado (GTCP), Declaração de Pesca (DPI), ou acima da quantidade permitida;	
V - Comercialização ou transporte de pescado com sinais de captura por apetrecho proibido ou características de remoção de marcas;	
VI - Manutenção em estoque e/ou comercialização de pescado durante a Piracema sem declaração de estoque, ou declaração irregular;	